



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006032-58.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante RENATO MAEVSKY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006032-58.2023.8.26.0079

Apelante: Renato Maevsky

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Voto nº 7052

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Não conhecimento do pedido de repetição do indébito em dobro. Inovação recursal. Ausência de juros abusivos. Seguros de proteção financeira. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação do serviço. Tarifa de avaliação do bem. Não comprovada a prestação do serviço. Restituição do valor na forma simples. Determinação de re-cálculo das parcelas vincendas para exclusão, do saldo devedor, da tarifa reconhecida como indevida. Determinação de re-cálculo do IOF para apuração do valor da nova base de cálculo do imposto após a exclusão da tarifa de avaliação do bem. Restituição da diferença na forma simples. **Recurso parcialmente provido na parte conhecida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque abusiva a taxa de juros praticada acima da média de mercado e ilegais seguros e tarifas de cadastro, avaliação do bem e registro do contrato. Requer re-cálculo das parcelas e do IOF e restituição em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

Não conheço do recurso do autor quanto à restituição de valores em dobro, pois há inovação no pedido. Na petição inicial a restituição do indébito foi requerida na forma simples (fls. 11-2).

É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância.

“A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa” (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Por outras palavras, não se pode conhecer do que se deduziu de novo no juízo recursal, diverso do que foi deduzido no grau inferior, porque a jurisdição do Tribunal é restrita à dedução feita (PONTES DE MIRANDA, Comentários, ed. Forense, 1975, VII/218). O juízo recursal é de controle, não de criação.

No mérito, cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 49/50 e 55-6, emitida para financiamento de veículo em 30/3/2023.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal

de 1,74% e anual de 23,06% (fls. 49).

De acordo com a Súmula STJ 541, *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Observaram-se as regras dos artigos 52 do CDC e 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, a qual permite capitalização de juros.

Ademais, conforme Súmula 539 do STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”*

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado. Muito pelo contrário, o documento a fls. 114, apresentado em contestação, demonstra que a taxa mensal de juros aplicada foi inferior à média de mercado do mês da assinatura do contrato (2,12% em março de 2023), razão pela qual descabida a pretendida redução.

Os seguros de proteção financeira no valor total de R\$ 1.822,28 foram contratados por meio de instrumentos em separado, conforme apresentado pela parte autora, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 52 e 54), de modo que se entende que o autor pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Além disso, no instrumento do empréstimo, assinado pelo autor (fls. 55-6), consta, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito dos financiamentos ou não dos respectivos prêmios (fls. 55, item B6).

Dessa forma, não existiu “venda casada”.

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumentos em separado para os seguros, salvo prova em contrário, aqui inexistente, pode-se também entender que as seguradoras foram as que ofereceram as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”* (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão.

O fato de ter sido contratado na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.

O seguro foi contratado livremente, de forma opcional, em

valor compatível com a natureza do serviço, destacado separadamente, e redundou em benefício do consumidor, na proteção para o risco coberto, de sorte que, -- ausente prova extrema de dúvidas de que o consumidor foi compelido a contratar, assim como quanto ao condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confirmam-se, além de precedente sob a relatoria do subscritor (AP 1057742-70.2023.8.26.0224, j. 27/8/2024), mais estes:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 999,00), de acordo com a Súmula STJ 566, *"nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*.

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: *"(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."*

No caso, está provado o registro do contrato (fls. 57), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 302,89).

Porém, quanto à avaliação do bem, embora a tarifa esteja prevista em contrato (R\$ 399,00 – fls. 49, item "E5.2"), não foi comprovada a prestação do serviço. O documento a fls. 53, que contém tópico intitulado "laudo de vistoria", não comprova a prestação do serviço de avaliação do bem, pois não há assinatura do vistoriador, tampouco foram assinalados os campos classificatórios referentes à avaliação (pintura, tapeçaria / estofamento, pneus e estado geral do veículo).

Por se tratar de serviço prestado por terceiro, incumbia ao réu demonstrar a efetiva avaliação do veículo e o pagamento do valor referente à tarifa ao vistoriador, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da irregularidade da cobrança, cabível a restituição na forma simples, conforme requerido na petição inicial (fls. 12, item “iv”), bem como o re-cálculo do IOF para apuração do valor do imposto após a exclusão da tarifa de avaliação do bem, devendo o réu restituir a diferença ao autor, na forma simples.

Determino o re-cálculo das prestações vincendas para exclusão, do saldo devedor, da tarifa reconhecida como indevida.

O valor deve ser corrigido desde o desembolso e com juros moratórios a contar da citação.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Mínimo o decaimento do réu, mantém-se o regramento das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.